



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000695674**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017742-22.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BERNARDETE APARECIDA BIANCHI POLIDO, é apelado BRUNO BIANCHI POLIDO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

**JANE FRANCO MARTINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1017742-22.2016.8.26.0564**  
**Apelante: BERNADETE APARECIDA BIANCHI POLIDO**  
**Apelado: BRUNO BIANCHI POLIDO**  
**Comarca: São Bernardo do Campo**  
**Vara: 1ª Vara Cível**  
**Magistrado: Marta Oliveira de Sá**  
**Voto nº 111**

**Apelação - Societário – Obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência que condenou o corréu MÁRCIO a regularização formal da empresa, retirando o nome do autor dos registros da empresa, e condenou ambos os réus a pagar a quota-parte devida ao autor pela venda da empresa – Irresignação da corré, mãe do autor, BERNADETE – PRELIMINARES – Adágio *pas de nullité sans grief* que foi adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 277 – Só se pronunciará nulidade na existência de prejuízo – Alegação de que há carência de ação, pela falta de interesse de agir, uma vez que o autor, BRUNO, teria requerido a prestação de contas – Não procede – Autor que buscava o recebimento de sua quota-parte na venda do estabelecimento – Presente o interesse processual – Inexistência de carência da ação ou falta de interesse de agir – Preliminar negada – Alegação de que houve cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas para provar que o autor não participava na gestão da empresa, tendo apenas "emprestado o seu nome" para compor o quadro social – Não procede o cerceamento de defesa – Elementos existentes nos autos são suficientes para a análise de todas as questões existentes na lide – Manifestação do autor quanto a sua atividade na empresa já está aduzida em sua inicial, inexistindo necessidade de que fosse colhido depoimento – Instrução probatória, ademais, que se destina a formar o convencimento do juiz, que é o destinatário da prova – MÉRITO – Sociedade empresária familiar – Autor, BRUNO, que é filho da corré, BERNADETE – Alegação de que o autor, BRUNO, somente emprestou seu nome para compor o quadro societário da empresa, jamais tendo trabalhado ou exercido qualquer poder de gerência – Autor que, efetivamente, recebeu as 10.200 cotas sociais de seu tio um ano antes – Autor, ademais, que morava com sua genitora – Argumento da apelante que, em verdade, sustentou de forma veemente que o autor, BRUNO, não pagou pelas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

cotas sociais, nunca exerceu qualquer atividade na empresa e, por isso, jamais poderia receber qualquer produto da venda do estabelecimento – Antes da lei nº 13.874/19, que cuida da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, inexistia na época da inclusão do autor como sócio, para ensejar a possibilidade de que a sociedade limitada fosse unipessoal – Realidade brasileira com o grande uso dos chamados “sócios-fantasma”, “sócios-laranja” ou “sócios-nominais”, cujo fito era somente para a constituição de sociedades do tipo limitadas – Muitas vezes se utilizavam familiares, ou amigos e até empregados de confiança, para a composição do quadro social, mesmo que de forma apenas nominal – Observações feitas a luz do artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015 – Ademais, tal problemática dos costumes sociais foi incluída na própria exposição de motivos da lei nº 13.874 que reconheceu a prática dos empresários nacionais, já reconhecidos, também pelas justiças trabalhistas, de direito tributário (fiscal) e penal – Não se mostra fora do comum, portanto, que, em uma empresa familiar, o autor, BRUNO, que é filho de BERNARDETE e sobrinho de WILSON, ex-titular, tivesse recebido as cotas apenas para se manter formalmente o caráter limitado da empresa – Dessa maneira, o autor, BRUNO, no mínimo na réplica, deveria ter trazido aos autos comprovação de que, efetivamente, teria recebido, em 2012, as cotas por meio oneroso ou por doação, para justificar sua pretensão de recebimento de parte dos valores da venda do estabelecimento comercial objeto da ação – Autor que tinha o ônus de comprovar a origem de suas cotas – Após a contestação da corré, BERNARDETE, deveria ter acostado aos autos documentos, ou mesmo requerido produção de prova oral ou pericial que fosse, que demonstrasse sua legítima condição de sócio, que lhe tornasse apto a receber parte do produto da venda – Prova que era facilmente produzível por ele e dificilmente a ser demonstrada pela genitora (prova diabólica) – Presente caso que, ademais, deve ser lido pelos ditames da boa-fé objetiva – Código Civil de 2002, em seu artigo 422, que consagrou tal princípio na análise de relações contratuais – Sem a prova, por parte do autor, que pretende receber sem demonstrar que pagou pelas mesmas cotas, importa, sob essa ótica, pós moderna, em enriquecimento ilícito – Enriquecimento ilícito, ademais, que é vedado também, pelo Código Civil – Inteligência do artigo 884 do Código Civil – Sentença, portanto, que deve ser reformada nesse quesito, excluindo-se da decisão de primeiro grau a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

condenação ao pagamento da quota-parte pleiteada pelo autor quanto ao valor de venda do estabelecimento comercial – Inversão dos honorários advocatícios – **Sentença Reformada – Recurso Provido -**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e materiais, bem como pedido de tutela antecipada para sequestro de valores, ajuizada por BRUNO BIANCHI POLIDO em face de MARCIO FERNANDES DA SILVA, MARRAKECH HOTEL LTDA EPP. e BERNARDETE APARECIDA BIANCHI POLIDO.

A sentença foi prolatada<sup>1</sup>, em 05 de março de 2020, pela juíza de direito Dra. Marta Oliveira de Sá, na qual julgou parcialmente procedente a ação, condenando o corréu MÁRCIO FERNANDES DA SILVA a promover a regularização formal da empresa MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, retirando o nome do autor dos registros desta empresa, e também condenando os réus, MÁRCIO FERNANDES DA SILVA e BERNARDETE APARECIDA BIANCHI POLIDO, solidariamente, ao pagamento da quota-parte devida ao autor, quanto ao valor da venda da empresa (R\$ 1.400.000,00), observando-se o percentual de sua participação societária (34%), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos respectivos vencimentos, e juros de mora, desde 23/10/2015, data de constituição em mora do corréu MÁRCIO<sup>2</sup>. Condenou os corréus e o autor a arcar proporcionalmente com o pagamento a arcar com as custas e despesas processuais, arbitrando, no mesmo ensejo, honorários

<sup>1</sup> Fls 574/581

<sup>2</sup> Fls. 35



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

advocatícios da seguinte forma: a parte autora pagaria honorários correspondentes a 10% do valor do pedido que sucumbiu (correspondente ao valor dado à causa deduzido o valor da condenação) e a parte ré pagaria 10% do valor no qual sucumbiu (equivalente ao valor da condenação). Julgou, no ensejo, a reconvenção improcedente, condenando a parte reconvincente a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da reconvenção.

Apelou a ré BERNARDETE contra a r. sentença<sup>3</sup>. Preliminarmente, requereu que fosse reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir do apelado BRUNO BIANCHI POLIDO. Afirmou que o apelado BRUNO requereu prestação de contas dos valores anteriormente recebidos, e que o fato de BRUNO ter requerido o pagamento e a condenação dos requeridos ao montante correspondente à sua participação societária não afasta o seu pedido expresso de prestação de contas. Isso, segundo sua argumentação, levaria o juízo a conclusão de que a ação deveria ser extinta sem a análise do mérito. Ainda em termos de preliminar, afirmou que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente o processo. Alegou que o apelado, seu filho, BRUNO havia apenas "emprestado o seu nome" para compor o respectivo quadro societário, nunca tendo trabalhado ou exercido qualquer poder de gerência. Pretendia, portanto, que fosse realizado o depoimento pessoal de BRUNO e a oitiva de testemunhas que seriam arroladas oportunamente. Esse argumento, segundo seu raciocínio, levaria a anulação da r. sentença. Subsidiariamente, defendeu que a tese que nunca trabalhou ou exerceu qualquer poder de gerência na

<sup>3</sup> Fls. 584/590



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

empresa nunca foi impugnada<sup>4</sup>. Protestou que houve, então, confissão de que BRUNO figurou como sócio apenas por uma questão formal, o que afastaria o seu direito de recebimento do crédito pela venda da sociedade. Requereu portanto, a reforma da sentença para que se reconheça a carência da ação de BRUNO e/ou o cerceamento de seu direito de defesa. No mérito, pediu o provimento do recurso, afastando o direito de BRUNO ao recebimento do crédito pela sua participação societária.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento, por ser beneficiária da gratuidade de justiça<sup>5</sup>.

Primeiro apresentou contrarrazões o autor da ação<sup>6</sup>. Afirmou ser inadmissível a apelação por não ter havido o recolhimento do valor de custas. Narrou que, na venda do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP foi feita em 08/08/2013, sem que lhe fosse dado qualquer valor por sua participação. Asseverou que, quando da indicação de provas, a parte apelante restou silente. Requereu, portanto, a manutenção da sentença.

Em segundo lugar, apresentaram conjuntamente contrarrazões os corréus MARCIO FERNANDES DA SILVA e MARRAKECH HOTEL LTDA EPP. Em peça confusa, que primeiro fala que não deve assistir sorte aos apelos da apelante, afirmou que deveria ser reconhecida a carência de ação do apelante BRUNO. Aduziu outras alegações que seriam próprias de uma apelação, mas, como em contrarrazões, terminou a peça requerendo que fosse negado provimento em parte ao recurso de apelação, somente para reconhecimento da carência de ação.

Recurso distribuído a esta relatora no dia

<sup>4</sup> Fls. 560/566.

<sup>5</sup> Fls. 542.

<sup>6</sup> Fls. 594/601.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

05/07/2021.

**Houve oposição ao julgamento virtual<sup>8</sup>.**

**É o relatório.**

**1.** Preliminarmente, passo a análise da alegação que o autor, BRUNO, requereu prestação de contas dos valores anteriormente recebidos e, por isso, deveria haver o reconhecimento da carência de ação de BRUNO, sendo a sentença extinta sem análise do mérito, por falta de interesse de agir.

O adágio *pas de nullité sans grief* foi adotada no artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015<sup>9</sup>. Segundo ele, não se pronunciará qualquer nulidade processual sem a existência de prejuízo. Na análise das diversas preliminares, esse princípio guiará a leitura feita por este voto.

Será esse o padrão para se analisar essa preliminar e a alegação sobre cerceamento de defesa.

Sobre a alegação de que ao autor faltaria interesse de agir, por ter, nesse processo, requerido a prestação de contas dos valores anteriormente recebidos por BERNARDETE, e por ter pedido que as parcelas mensais fossem depositadas em juízo, em procedimento, portanto, não próprio para a prestação de contas, não assiste razão à apelante.

Explico.

<sup>8</sup> Fls. 612 dos autos.

<sup>9</sup> Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A doutrina clássica conceitua interesse processual como: a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Prossegue o douto Alexandre de Freitas Câmara:

“Tal “condição da ação” é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada.

(...)

**O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse adequação”. A ausência de qualquer dos elementos competentes desse binômio implica em ausência do próprio interesse de agir”<sup>10</sup>(grifei)**

Em doutrina mais moderna, Fredie Didier Júnior, em Curso de Direito Processual Civil assim define o interesse de agir:

**“O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade tutela jurisdicional.**

(..)

**O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente.** Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

(...)

**Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante**

(...)

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, em Lições de Direito Processual Civil, p. 151, 24ª ed., Editora Atlas, 2013



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”<sup>11</sup>(grifei)**

No mesmo sentido desses doutrinadores, ensina o douto Daniel Amorim Assumpção Neves:

**“(...) Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido.** Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petítória.”<sup>12</sup> (grifei)

Dessa maneira, o trinômio “interesse-necessidade”, “interesse-adequação” e “interesse-utilidade” deve estar presente para justificar a existência do interesse de agir.

Como se depreende da exordial o autor requereu, em termos finais, que:

“f-1) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida, e declarar a obrigação dos Requeridos em retirar o nome do Requerente do quadro societário da empresa, bem como, sejam compelidos apresentarem os comprovantes de pagamento e recebimento dos valores pactuados na venda do estabelecimento, assim como, os valores das parcelas de R\$ 30.000,00 serem depositadas em conta judicial, ficando à disposição do r. juízo;

f-2) condenar os Requeridos, com o rigor máximo

<sup>11</sup>DIDIER, Fredie Júnior. Curso de Direito Processual Civil. p. 360-362, 2ª Edição, editora JUSPODIVM, 2016

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora Juspodivm. Salvador. 2021. P. 163



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da lei, em danos morais pela dor suportada pelo Requerente durante o período que este teve que responder pelas ações judiciais e pelos valores que até o momento não recebeu;<sup>13</sup>

Ora, como se pode observar ainda da fundamentação daquela peça, o autor buscava o recebimento de sua quota parte na venda do estabelecimento MARRAKECH HOTEL LTDA EPP ao corréu MÁRCIO, que foi feita em 08/08/2013<sup>14</sup>.

Ainda da exordial do autor pode se depreender que:

“Porém, o Requerente, JAMAIS recebeu sua cota parte, sendo este completamente lesado.

O respaldo jurídico para a reparação dos Danos Materiais sofridos encontram-se fundados nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, bem como em nossa Constituição Federal no artigo 5º, X.

Portanto, por direito, o Requerente deverá receber atualizada a importância de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), referente a cota parte de 40% (quarenta por cento) na venda do estabelecimento.”<sup>15</sup>

Assim, está presente o trinômio “interesse-necessidade”, “interesse-adequação” e “interesse-utilidade” na presente ação. O autor ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, que é apta, portanto, para que o autor pleiteasse o direito que lhe foi dado em parte pela r. sentença. Não há, portanto, falta de interesse de agir que importe no reconhecimento de carência

<sup>13</sup> Fls. 14/15

<sup>14</sup> Fls. 30/34

<sup>15</sup> Fls. 13



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da ação, muito menos devendo se aplicar o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015<sup>16</sup>.

Pois bem.

Em relação ao segundo argumento, de que o juízo não teria oportunizado a realização de audiência para que o autor prestasse depoimento e para que se ouvissem testemunhas sobre a inexistência de participação do autor na gestão da empresa MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, sendo seu nome apenas “emprestado” para compor o quadro social, melhor sorte não assiste à apelante. Os elementos existentes nos autos são suficientes para análise de todas as questões levantadas pelas partes. Ora, qualquer manifestação do autor, no sentido de sua atividade na empresa, já está encartada nos autos, aduzida em sua inicial, não existindo qualquer necessidade de que se fosse inquirido em audiência.

Nesse sentido já se pronunciou esse E. Tribunal de Justiça:

**“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FUNDADA EM ERRO, DOLO, COAÇÃO E LESÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes - Autora apelante que sustenta que seria imprescindível colher a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal dos réus - Descabimento - Além de o conjunto probatório já ser suficiente ao deslinde da causa, o depoimento dos réus já foi deduzido tanto na sua contestação, como na resposta**

<sup>16</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**recursal - Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção** - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL – ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO, DOLO, COAÇÃO E LESÃO) – INOCORRÊNCIA – Negócio jurídico que se mostra válido e eficaz - Pretensão que não pode ser acolhida, vez que não restou demonstrada qualquer omissão dolosa por parte dos réus ou vício de consentimento contemporâneo à época da celebração dos negócios – Inexistência de prova de que os réus apelados tenham falseado a verdade ou tenham se valido de artifício para induzir a autora a fechar os negócios - Descabe pedido de anulação dos contratos, com restituição do valor pago, fundado no insucesso do negócio - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO DOS RÉUS - Com relação ao pedido de rescisão contratual, não foi provado que o requerido MARCOS descumpriu qualquer cláusula do contrato. Já com relação ao corréu APARECIDO, o "contrato de compra e venda de ponto comercial" deve ser rescindido, diante do inadimplemento contratual do comprador quanto ao pagamento das parcelas avençadas – **RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE TÓPICO.**" (grifei)<sup>17</sup>

Ademais, como já consolidado na jurisprudência pátria, a instrução probatória destina-se a formar a

<sup>17</sup> TJSP; Apelação Cível 1064970-20.2017.8.26.0576; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

base de convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015<sup>18</sup> é o destinatário da prova.

**Não procede, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.**

Afastadas ambas as preliminares, passo a análise do mérito.

**2.** Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e com pedido de indenização material e moral, proposta por RAFAEL BIANCHI POLIDO em face de BERNARDETE APARECIDA BIANCHI POLIDO, MARCIO FERNANDES SILVA e MARRAKECH HOTEL LTDA EPP.

Como se depreende dos autos, BRUNO é filho de BERNARDETE e entrou no quadro social da referida empresa por ter recebido as cotas sociais de seu tio WILSON APARECIDO BIANCHI, em 09/08/2012<sup>19</sup>. Importante, desde agora, salientar que nos autos não ficou demonstrada nem a cessão das cotas de WILSON APARECIDO BIANCHI por meio de doação, muito menos que o apelado BRUNO as tenha adquirido de forma onerosa.

A controvérsia se instaurou entre as partes após a venda do estabelecimento comercial do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP em 08/08/2013<sup>20</sup>, em que o corréu MARCIO FERNANDES SILVA não teria realizado os pagamentos ao autor BRUNO e não teria providenciado a retirada do nome do autor do quadro social da empresa. A venda seria feita pelo valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), com R\$

<sup>18</sup> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

<sup>19</sup> Fls. 23/29

<sup>20</sup> Fls. 30/34



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título e sinal, 5 parcelas no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o pagamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em 30 parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, posteriormente, após aditamento, em 45 parcelas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)<sup>21</sup>. No segundo aditamento contratual<sup>22</sup>, alterou-se o valor da parcela para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) valor que, posteriormente seria completado. Em 02/07/2014, os corrêus MÁRCIO e BERNARDETE<sup>23</sup>, entenderam pelo pagamento por meio de notas promissórias<sup>24</sup>, em que não contou com a anuência do autor, BRUNO.

O juízo *a quo* entendeu ser o pedido parcialmente procedente, apenas não dando procedência ao pedido de danos morais, uma vez que não deveria ser acolhida a tese de que o autor, BRUNO, somente emprestou seu nome para a compor os quadros da sociedade e não trabalhou ou colaborou na administração. Entendeu que não houve repasse dos valores devidos, sendo o autor, BRUNO, parte do quadro social e devendo, portanto, ser ressarcido. Condenou também MÁRCIO a promover a regularização formal da empresa MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, retirando o nome do autor de todos os registros da empresa.

Pois muito bem.

Delineados esses traços fáticos, passo a análise das razões recursais que podem ser resumidas no seguinte ponto: a) BRUNO, filho da corrê BERNARDETE, apenas emprestou seu nome para compor o quadro societário da MARRAKECH HOTEL

<sup>21</sup> Fls. 505

<sup>22</sup> Fls. 513/514

<sup>23</sup> Fls. 513/514

<sup>24</sup> Fls. 131/151



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

LTDA EPP, nunca tendo trabalhado ou exercido qualquer poder de gerência.

**3.** Em 09/08/2012, o autor BRUNO BIANCHI POLIDO recebeu, de seu tio, WILSON APARECIDO BIANCHI, 10.200 (dez mil e duzentas) quotas no valor nominativo de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)<sup>25</sup>. A cláusula segunda da alteração contratual da MARRAKECH HOTEL LTDA EPP assim previa:

"Retira-se da sociedade: WILSON APARECIDO BIANCHI, detentor de 10.200 (dez mil e duzentas) quotas no valor nominal de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) qualificado anteriormente, transferido a totalidade de suas quotas ao sócio ora admitido, BRUNO BIANCHO POLID qualificado acima. Não havendo lucros a distribuir, dão e recebem, plena, geral e irrevogável quitação de suas quotas do capital pelo seu valor nominal."<sup>26</sup>

A venda do estabelecimento comercial, assinada por BRUNO e sua mãe, BERNARDETE, se deu em 08/08/2013<sup>27</sup>, o que fez, portanto, que BRUNO tivesse permanecido por aproximadamente um ano na referida composição societária. A MARRAKECH HOTEL LTDA EPP é uma empresa constituída desde 1999<sup>28</sup>. De se notar também que BRUNO e BERNARDETE, na ocasião, moravam no mesmo endereço, Rua Tijuca, número 184, Jardim Copacabana, São Bernardo do Campo/SP.

---

<sup>25</sup> Fls. 23

<sup>26</sup> Fls. 23

<sup>27</sup> Fls. 34

<sup>28</sup> Fls. 21



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto à entrada de BRUNO na referida sociedade, explicou a apelante em sua contestação:

“10. Inicialmente, esclareça-se que o autor é filho da requerida. A sociedade era familiar, tanto é que pela análise da ficha de breve relato de fls. 21/22 e da alteração contratual de fls. 23/29, constata-se que, em agosto de 2012, o irmão da requerida, Sr. Wilson, retirou-se e o autor ingressou no quadro societário.

11. Muito bem! O autor simplesmente “cedeu” o seu nome para compor o quadro societário. Na época, o seu genitor e então cônjuge da requerida, não podia ingressar na sociedade e, de comum acordo, eles solicitaram que o seu filho, ora requerente, ingressasse no sociedade.

12. O autor jamais exerceu qualquer atividade no Hotel. A administração e gerência sempre foi exercida pela sua genitora, tanto é que consta previsão contratual nesse sentido (vide cláusula 4ª do contrato).

13. Nesse trilhar, quando a requerida entendeu por bem vender o Hotel, o autor manifestou concordância, tanto é que assinou o contrato.

14. Era de conhecimento do autor que ele não receberia o valor da transação, pois ele nunca havia trabalhado ali, e como já dito, tratava-se apenas de um negócio familiar, onde ele, à época dos fatos, concordou em ceder o seu nome.”<sup>29</sup>

Pois muito bem.

---

<sup>29</sup> Fls 495/496



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A argumentação, que também aparece nesse recurso, bem da verdade deve ser lida da seguinte forma, nos termos do artigo 112 do Código Civil<sup>30</sup>: BRUNO não pagou pelas quotas sociais, nunca exerceu qualquer atividade na empresa e, por isso, não poderia receber qualquer produto da venda da MARRAKECH HOTEL LTDA EPP a MÁRCIO FERNANDES DA SILVA.

Tal argumento, portanto, merece uma maior análise.

Ocorre que, antes da lei nº 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, pela leitura dos artigos 1.052 em diante, inexistia a possibilidade de que a sociedade limitada fosse unipessoal<sup>31</sup> e por isso quando da saída do tio do autor o não foi possível que a co-ré continuasse sozinha na empresa. A grande procura por esse tipo social se dava pelo fato de que havia a limitação da responsabilidade, como leciona o Eminent Professor e Desembargador Fortes Barbosa em comentário ao artigo 1052 originalmente existente no Código Civil de 2002, a saber:

"Inicia-se, a partir do presente artigo, o exame do terceiro tipo societário naturalmente empresarial, a sociedade limitada. Introduzida na legislação brasileira pelo agora revogado Decreto n. 3.708, de 1919, a então nomeada "sociedade por quotas de responsabilidade limitada" ganhou grande popularidade, **dada a facilidade de sua adaptação aos mais diferentes arranjos**

<sup>30</sup> Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

<sup>31</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**internos e empreendimentos, protegendo, com vantagem sobre os tipos já examinados, o patrimônio pessoal dos sócios.** O antigo diploma legal apresentava, como ponto positivo, uma redação propositadamente resumida e capaz de deixar, às partes, grande espaço ao livre exercício do autorregramento de seus interesses, conforme critérios próprios de conveniência e oportunidade.<sup>32</sup> (grifei)

O chamado "sócios-fantasma" ou "sócios-laranja", ou mesmo "sócio nominal", era e é a realidade de muitas sociedades do tipo limitada, que se utilizam dele para poder fazer *jus* ao tipo de responsabilidade limitada dos sócios. Assim, visando ao recebimento desse benefício, o da responsabilidade limitada, salvaguardando o seu patrimônio pessoal, muitas sociedades que, de fato, eram limitadas, usavam familiares ou mesmo amigos, e até mesmo empregados de confiança, para compor o quadro social mesmo que nominalmente. Faço essa observação em conformidade aos termos do artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015<sup>33</sup>. Não raro, como se pode ver das searas Trabalhista, Penal e mesmo Fiscal, esses sócios nominais são responsabilizados, mesmo alegando serem apenas figurativos, matérias, aliás, que já vinham sendo reconhecidas tanto na justiça trabalhista quanto na tributária (fiscal) e na penal.

Inclusive, na lei nº 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, na exposição de

<sup>32</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JR, Hamid Charaf; AMORIM; José Roberto Neves; BARBOSA FILHO; Marcelo Fortes; ANTONINI; Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo; ROSENVALD, Nelson; DUARTE; Nestor ; PELUSO, Ministro Cezar (Org.). Código Civil Comentado. 10. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 1.143. P.89

<sup>33</sup> Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

motivos da MP 881/2019, que deu origem à referida lei, assim constou:

“17. Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidência em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. **Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio.** Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.”<sup>34</sup> (grifei)

Sobre a existência desse fenômeno já se manifestou essa Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

<sup>34</sup> Exposição de motivos endereçada à Câmara dos Deputados referente a Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019. Conforme se pode ler no sítio eletrônico <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“Inicial inepta. Caso evidente de articulado confuso e incoerente, com pretensões inconciliáveis e que prejudicaram o exercício do direito de defesa. Autor que cedeu suas quotas com preço em euros, permitindo a aquisição por empresa estrangeira, pretendendo, agora, invalidar o negócio porque haveria impedimento da aquisição. **Ausência do depósito do valor recebido e impropriedade de pleitear a dissolução da sociedade cujas quotas foram cedidas onerosamente (irregularidade pelo seu caráter unipessoal) quando, ao seu tempo, agia de igual maneira ou mantendo sócia figurativa com 1% do capital social.** Danos morais e materiais pela sua demissão de cargo que não postulações mais apropriadas para reclamação trabalhista ou, em caso de serem da entidade comercial, precedidas de obrigatória cognição da legalidade ou ilicitude dos comandos empresariais, o que não foi exposto na inicial. Não provimento.”<sup>35</sup> (grifei)

**Assim, não se mostra fora do comum que, em uma empresa familiar, o autor, BRUNO, que é filho de BERNARDETE e sobrinho de WILSON, tivesse recebido as cotas apenas para que se mantivesse formalmente o caráter limitado da MARRAKECH HOTEL LTDA EPP.**

Ora, compreendido sob essa ótica, se já deveria ter sido acostada à exordial a comprovação de que, de fato, o autor havia recebido, em 2012, as cotas por meio oneroso

<sup>35</sup> TJSP; Apelação Cível 1001453-70.2014.8.26.0568; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 03/05/2016



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ou por doação, após essa alegação ter sido aduzida em contestação<sup>36</sup>, incumbia ao autor, BRUNO, **trazer no mínimo em réplica documentos hábeis a demonstrar que suas 10.200 cotas foram, de fato, obtidas por meio de pagamento, ou mesmo doadas por WILSON, para que se justifique sua pretensão de recebimento de sua quota-parte na venda do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP.** Poderia, a título de exemplo, ter trazido a esses autos comprovações bancárias do pagamento, ou mesmo uma escritura de doação das referidas cotas. Cabia-lhe, ainda, o direito de requisitar a produção de prova oral para demonstrar a origem de sua participação societária, ou até mesmo ter pugnado pela realização de prova pericial, mas ficou-se inerte.

Em réplica à contestação de BERNARDETE, sua mãe, o autor, BRUNO, limitou-se a alegar que:

“Inicialmente, há de se afastar a preliminar de carência da ação, visto que o Requerente é indiscutivelmente sócio da empresa Marrakech Hotel, bem como, participou do contrato de compra e venda deste estabelecimento comercial, não recebendo os valores que lhe faz jus. Portanto, presente os requisitos do interesse de agir.”<sup>37</sup>

E ainda, afirmou, sustentando o advogado do autor que se tratava de "desabafo" da parte, mas que, na realidade, se afigura como verdadeira ingratidão e tentativa do filho de forçosamente, com o uso de violência emocional, intimidar a parte ré, ora apelante, para tentar receber herança de pessoa

<sup>36</sup> Fls. 493/502

<sup>37</sup> Fls. 562



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

viva, o que não pode ser admitido dentro destes autos. Senão, vejamos:

"que sente vergonha e desprezo por sua genitora, ora Requerida, pois o papel de uma mãe está longe de ser a postura leviana que a mesma vem tendo."<sup>38</sup>

A perseguir esse tipo de abuso é de se anotar que atualmente, mesmo sendo a ré mãe do autor, tal tipo de atitude poderá, em querendo a parte, inclusive enquadrá-lo nos delitos de violência doméstica, ainda que não mais residam juntos, considerando-se que o delito de *stalking* pode ser praticado, inclusive, pela internet; devendo ser obstado qualquer tipo de relacionamento abusivo, independentemente do tipo de parentesco e até mesmo da ausência desse.

Não requereu, o autor, no que tange propriamente ao objeto da lide, a produção de prova oral, no que concerne à contestação da co-ré BERNARDETE; nem trouxe qualquer comprovação quanto a origem de suas cotas.

Já com relação a contestação do corréu<sup>39</sup> MÁRCIO, o autor requereu a produção de prova oral.

Relembre-se aqui que, para a apelante, BERNARDETE, demonstrar que o apelado, BRUNO, não havia trabalhado ou pago por sua participação social, havendo apenas "emprestado o nome", era um tipo de "prova diabólica", por se tratar de prova sobre fato negativo e, por conseguinte,

---

<sup>38</sup> Fls.565

<sup>39</sup> Fls. 554



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

extremamente difícil e de modo que caberia ao autor tal modalidade de prova (Art. 373, I, NCPC, inclusive).

Sobre a prova diabólica já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça, a saber:

“Processual. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova. Prova que recai sobre fato negativo (comprovação de que os agravantes não agiram de má-fé na divulgação de informações a respeito da perfuração dos campos de petróleo em que a empresa agravante operava), **o que caracteriza "prova diabólica" de impossível/difícil produção. Incidência do art. 373, §2º, do CPC/2015. Precedente do E. STJ. Decisão reformada.** Agravo provido.”<sup>40</sup>  
 (grifei)

Repisa-se que, por outro lado, era prova fácil ao autor, BRUNO, que poderia ter acostado comprovantes de pagamento, extratos de sua conta bancária ou mesmo escritura de doação das referidas cotas recebidas de seu tio. Em nenhum momento o fez e isso informa o convencimento desta relatora sobre o caso em questão.

Como já dito as máximas da experiência demonstram que as pessoas da família (pais, mães, irmãos e filhos e até empregados de confiança) acabam atuando de maneira passiva sem receber nenhum valor, não tendo gerência na sociedade, para que essa possa existir como sociedade limitada. Entretanto, na prática, são sociedades limitadas de

<sup>40</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2012961-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

composição de fato por um único sócio.

O presente caso deve, ainda, ser lido também pela lente da boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva demanda de ambas as partes de uma relação contratual uma atitude proativa para a consecução do fim do contrato, em atenção ao princípio constitucional da solidariedade. O Código Civil de 2002 deixou clarevidente a necessidade de que a boa-fé seja guardada em todos os momentos da relação contratual, conforme artigo 422 do Código Civil<sup>41</sup>.

O Douto Gustavo Tepedino assim leciona sobre a questão:

**“Neste cenário de releitura da disciplina do direito obrigacional, especialmente a partir do recurso às normas constitucionais e às cláusulas gerais contidas na legislação ordinária, não resta dúvida quanto à força transformadora da boa-fé objetiva, capaz de romper o formalismo e as injustiças albergadas pela dogmática tradicional. O princípio da boa-fé funciona como o elo entre o direito das obrigações (e contratos) e os valores e princípios constitucionais, notadamente o princípio constitucional da solidariedade, devendo-se promover a sua aplicação técnica, a partir de suas próprias funções, de modo a afastar seu emprego de forma meramente decorativa, com o risco de esvaziamento conceitual.**

(...)

Nessa vertente, previu o Código Civil a boa-fé como princípio incidente sobre todas as relações jurídicas, no âmbito da teoria geral, *ex vi* dos arts. 113 e

<sup>41</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

187; e, especificamente do direito contratual, consoante o art. 422 apto a produzir efeitos na fase pré-contratual, durante o contrato e mesmo após a consumação dos efeitos contratuais (eficácia pós-contratual). Como se vê, tais preceitos não se referem à boa-fé subjetiva como estado de consciência, mas à concepção de boa-fé que, desvinculada de elementos subjetivos, exige comportamentos objetivamente adequados aos parâmetros de lealdade, **honestidade e colaboração para o alcance dos fins perseguidos na relação obrigacional.** (...)

Por se tratar de cláusula geral, nenhum desses diplomas estabeleceu parâmetros específicos que servissem de auxílio na determinação de seu conteúdo. A tarefa foi deixada à discricionariedade do julgador, a quem cabe analisar, na situação concreta, a partir do comportamento esperado em cada campo específico de atividade, a honestidade e a lealdade compatíveis com o regulamento de interesses e com a axiologia constitucional. Daí a importância de se buscar definir, em doutrina, os contornos dogmáticos da boa-fé objetiva, em especial as suas funções e os seus limites, a partir da previsão dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. Nessa perspectiva, a doutrina brasileira, na esteira dos autores estrangeiros, atribui à boa-fé tríplice função: **(i) interpretativa; (ii) restritiva do exercício abusivo de direitos; e (iii) criadora de deveres anexos**

**Na primeira função, a boa-fé apresenta-se como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie o sentido mais conforme ao escopo econômico perseguido pelo negócio,** em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

detrimento de soluções que, valendo-se por vezes de imprecisão ou vantagem para uma das partes em detrimento da finalidade comum. **No que tange à segunda função, a boa-fé atua como limite negativo ao exercício de direitos, de modo a impedir o exercício irregular ou abusivo de direitos.** Tal função da boa-fé foi incorporada no artigo 187 do novo Código Civil, que inclui a boa-fé como um dos parâmetros do controle de abusividade. Ao lado desse duplo papel, a boa-fé constitui-se ainda em fonte criadora de deveres anexos à prestação principal, ao lado dos deveres específicos estabelecidos no título obrigacional. Trata-se dos deveres de lealdade, de honestidade, (de transparência e) de informação, dentre outros, exigidos das partes de acordo com as peculiaridades de cada regulamento de interesses, no sentido de otimizar o desenvolvimento da relação obrigacional. **Seu conteúdo, portanto, somente se corporifica diante do caso concreto, sendo necessário reconhecer a abrangência recíproca dos deveres anexos, que vinculam ambas as partes no âmbito da relação obrigacional, consagrando a boa-fé objetiva como 'via de mão dupla'.** ambivalência linguística do instrumento contratual, acabam por oferecer.<sup>42</sup> (Grifei)

A Brilhante Professora Cláudia Lima Marques adiciona a esse raciocínio:

**“Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a**

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos de Direito Civil. Volume 2. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021. P. 67-70



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais.** A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, 'como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial'.

Na visão mais difundida entre nós, o Princípio da boa-fé na formação e na execução das obrigações possui três funções principais:

- 1) **Como fonte de novos deveres especiais de conduta durante vínculo contratual (pflichtenbegrudende Funktion), função criadora dos chamados deveres anexos (Nebenpflichten), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, o dever de cuidado e o de cooperação, e**
- 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos, uma função limitadora (Schranken-bzw Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor face a não razoabilidade de outra conduta (pflichtenbefreinde Vertrauensustande) e
- 3) **na concreção das relações e na interpretação dos contratos, função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser o princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame.**<sup>43</sup> (grifei)

<sup>43</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?. In: Versão atualizada da Conferência apresentada no 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Com esse arcabouço teórico, somada a realidade fática da existência de sócios nominais, especialmente em empresas familiares, é que se deve, na opinião desta relatora, ler a relação *sub judice*.**

Assim, no caso em questão, entendo que o autor, para poder pleitear parte da venda do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, deveria ter, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015<sup>44</sup>, ter demonstrado que as cotas cedidas por seu tio, WILSON, foram, ou pagas por ele, ou então doadas por seu tio. Essa interpretação, ao ver desta relatora, se impõe sob pena de que, ao requerer parte do produto da venda do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, o autor, BRUNO, enriqueça ilicitamente.

**Como sabido, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, como disposto no artigo 884 do Código Civil<sup>45</sup>. Sobre o enriquecimento sem causa ensina o Professor Flávio Tartuce, como segue:**

“O Código Civil de 2002 veda expressamente o enriquecimento sem causa nos seus arts. 884 a 886. Essa inovação importante, e que não constava do Código Civil de 1916, está baseada no princípio da eticidade, visando ao equilíbrio patrimonial e à pacificação social. Nesse sentido, determina o art. 884 do Código em vigor que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Em complemento, prevê o parágrafo único do

<sup>44</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>45</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dispositivo que “se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

**De acordo com o Direito Civil Contemporâneo, concebido na pós-modernidade e a partir dos ditames sociais e éticos, não se admite qualquer conduta baseada na especulação, no locupletamento sem razão. Desse modo, o enriquecimento sem causa constitui fonte obrigacional, ao mesmo tempo em que a sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva. O atual Código Civil brasileiro valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um golpe de mestre para enriquecer-se à custa de outrem. O CC/2002 é inimigo do especulador, daquele que busca capitalizar-se mediante o trabalho alheio.”<sup>46</sup>**

(grifei)

*Mutatis mutandis*, pode-se também invocar os termos do enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil, em que assim consta:

“A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como **a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.**”<sup>47</sup>

(grifei)

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora Método. Rio de Janeiro. 2021. P.332

<sup>47</sup> VIII Jornada de Direito Civil, Enunciado 620



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Ora, na ausência de comprovação de que o autor, BRUNO, tenha, efetivamente, recebido as cotas de seu tio, WILSON, por pagamento ou por doação, determinar que os corréus, BERNARDETE e MÁRCIO, paguem ao autor percentual sobre a venda do MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, sem que esse tenha exercido qualquer gerência ou controle sobre a propriedade, ou mesmo tenha pago as referidas 10.200 cotas, importaria, *data venia*, ao entendimento do juízo *a quo*, em enriquecimento ilícito do autor, BRUNO.**

Sobre a comprovação do exercício de gerência e o controle de sócios, já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça, a saber:

"AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - INDENIZAÇÃO – ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA FUNERÁRIA ("BENATO & PANHOZZI SÃO MANUEL LTDA.") – **O pedido das autoras, de recebimento de parte do valor da alienação das quotas sociais (R\$ 750.000,00 para cada uma), está fundado na existência de uma empresa familiar caracterizada como "sociedade de fato" – Contudo, as autoras não comprovaram o exercício de gerência e o controle da empresa alienada pela ré – Autoras que não fazem jus ao recebimento de indenização** – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO."<sup>48</sup> (grifei)

<sup>48</sup> TJSP; Apelação Cível 1001145-53.2018.8.26.0581; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Imperioso, portanto, de se concluir que, inexistindo comprovação da origem das cotas de BRUNO, quando do recebimento de seu tio WILSON, não se poderia condenar os réus ao pagamento da quota-parte correspondente as suas cotas, sob penalidade de que BRUNO enriqueça ilicitamente. Se o autor, BRUNO, não pagou pelas suas cotas, não as recebeu por doação, não trabalhou no MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, nem contribuiu de qualquer maneira ao esforço social da empresa, prova que lhe incumbia, não poderá receber qualquer parte da venda da referida empresa.**

Em relação a condenação de MÁRCIO FERNANDES SILVA a promover a regularização da empresa MARRAKECH HOTEL LTDA EPP, retirando do registro da empresa o nome do autor, BRUNO, nada há a se modificar na r. sentença.

Nesse sentido, já se manifestou essa Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Alegação de inexistência de relação jurídica que justifique vínculo societário da autora com a sociedade empresária ré. Causa de pedir estribada em uso indevido do nome da autora em sociedade empresária. Antecipação de tutela. Indeferimento. **Decisão reformada. Anotação da existência de demanda judicial no registro da sociedade empresária na JUCESP que se justifica, a fim**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**de dar ciência a terceiros.** Presença dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. Inteligência da Portaria JUCESP 15/2012. RECURSO PROVIDO.<sup>49</sup>. (grifei)

**Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, excluindo-se a condenação dos réus MÁRCIO FERNANDES SILVA e BERNARDETE APARECIDA BIANCHI POLIDO, solidariamente, ao pagamento da quota-parte pleiteada pelo autor, quanto ao valor de venda da empresa MARRAKECH HOTEL LTDA EPP.**

Assim, procede a alegação "a".

**4.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao funcionamento do Tribunal devidos à pandemia.

**5.** Diante do resultado, há redistribuição do ônus da sucumbência, devendo as custas e despesas processuais serem repartidas nos termos do artigo 86, §1º, do Código de

---

<sup>49</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2276774-92.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Processo Civil de 2015<sup>50</sup>. Como o autor sucumbiu em maior parte, tendo, pelo meu voto, sido indeferido o pedido de recebimento de valores pela venda do estabelecimento e negado o pedido de dano moral pela sentença, arcará com as custas e despesas processuais. Arbitro, no ensejo, honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 a serem rateados entre os réus.

**6. Por tais fundamentos, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, afastando-se a condenação ao pagamento de parte da venda ao autor.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora Designada

<sup>50</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.